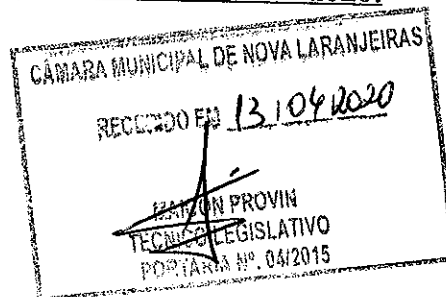


**PARECER JURÍDICO, 13 DE ABRIL DE 2020.**

**PROJETO DE LEI 14/2020**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA: Denomina Rua Getúlio Francisco Carbonera a via pública que menciona.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa denominar Rua Getúlio Francisco Carbonera a rua projetada D, no loteamento Mirante Céu Azul.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, logradouros, pontes, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o órgão executivo pretende denominar a Rua Getúlio Francisco Carbonera a rua projetada D, no loteamento Mirante Céu Azul.

De outra banda, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que **competete aos Municípios**, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

**Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população <sup>1</sup>. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível para os cidadãos se localizarem.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas, fatos históricos ou outra denominação conveniente.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

---

<sup>1</sup> (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285)

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 14/2020.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 13 de abril de 2020.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48/438**

**PARECER Nº. 15/2020.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 14/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 14/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “Denomina Rua Getúlio Francisco Carbonera a via pública que menciona”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

#### **DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Trata o presente Projeto de Lei nº. 14/2020, de homenagem ao senhor GETÚLIO FRANCISCO CARBONERA (*in memoriam*), a qual denominará seu nome na Rua Projetada D, do Loteamento Mirante Céu Azul.

Destaca-se que o senhor Getúlio nasceu em 24 de dezembro de 1944, na cidade de Marcelino Ramos-RS, vindo a falecer em 18 de julho de 2012 em nossa cidade, deixando sua marca em nossas lembranças, sendo agricultor, suinocultor, carpinteiro e enólogo, o qual se especializou na produção de vinhos coloniais.

Muito lembrando também por contribuir com a paróquia, organizando voluntariamente festas, eventos, reuniões e construções relacionadas à igreja.

Contribuiu muito com a nossa cidade, sendo merecida essa homenagem.

#### **DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Em relação a legalidade desta preposição assim nos ensina o artigo 30, Inciso I da Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Da mesma forma nos ensina o artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

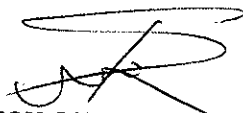
**Art. 11.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, não vendo ilegalidade na preposição, emito parecer FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 14/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 13 de abril de 2020.



**ROBISON CAMARGO DA SILVA**  
RELATOR


---

**DO PARECER DA COMISSÃO**  
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 14/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 13 de abril de 2020.



**ALTAMIRO SCHEFFER**  
Presidente



**ANTÔNIO MEURER**  
Secretário

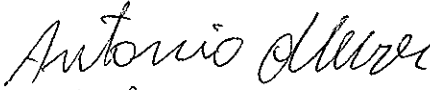
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

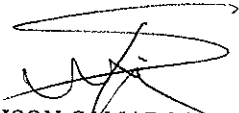
---

**ATA Nº. 15, DE 13 DE ABRIL DE 2020.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, as oito horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 14/2020, súmula: Denomina Rua Getúlio Francisco Carbonera a via pública que menciona, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
ALTAMIRO SCHEFFER  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO MEURER  
SECRETÁRIO

  
ROBISON CAMARGO DA SILVA  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO